



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 415, DE 2020

Institui o Fundo Amazônia e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui o Fundo Amazônia e dá outras providências.

SF/20494.63059-89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Amazônia, uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, que tem por objetivo destinar o valor das doações recebidas em espécie para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, o qual contemplará as seguintes áreas:

I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;

II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;

III - manejo florestal sustentável;

IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação;

V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;

VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e

VII - recuperação de áreas desmatadas.

§ 1º Poderão ser utilizados até vinte por cento dos recursos do Fundo Amazônia no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e

controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 2º As ações de que trata o *caput* devem observar as diretrizes do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAM, exceto quanto ao disposto no § 1º e na Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - ENREDD+.

§ 3º O Fundo Amazônia é elegível para acesso a pagamentos por resultados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal – REDD+, alcançados pelo País e reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima.

§ 4º São recursos do Fundo Amazônia, além das doações referidas no *caput*, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

Art. 2º A instituição responsável pela gestão operacional do Fundo Amazônia procederá às captações de doações e emitirá diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo.

§ 1º Os diplomas emitidos conterão as seguintes informações:

I - nome do doador;

II - valor doado;

III - data da contribuição;

IV - valor equivalente em toneladas de carbono; e

V - ano da redução das emissões.

§ 2º Os diplomas serão nominais, intransferíveis e não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza.

SF/20494.63059-89

§ 3º Os diplomas emitidos poderão ser consultados na rede mundial de computadores - Internet.

§ 4º Para efeito da emissão do diploma de que trata o *caput*, regulamento definirá, anualmente, os limites de captação de recursos.

§ 5º Regulamento disciplinará a metodologia de cálculo do limite de captação de que trata o § 4º, levando em conta os seguintes critérios:

I - redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada pelo Comitê Técnico - CTFA;

II - valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono.

Art. 3º O Fundo Amazônia contará com um Comitê Técnico - CTFA com a atribuição de atestar a ED calculada conforme regulamento, devendo para tanto avaliar:

I - a metodologia de cálculo da área de desmatamento;

II - a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.

Parágrafo único. O CTFA reunir-se-á uma vez por ano e será formado por seis especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Poder Executivo, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 4º O Fundo Amazônia contará com um Comitê Orientador - COFA composto pelos seguintes segmentos, assim representados:

I - Governo Federal - seis representantes;

II - Governos estaduais - um representante de cada um dos governos dos Estados da Amazônia Legal que possuam plano estadual de prevenção e combate ao desmatamento;

III - sociedade civil - um representante de cada uma das seguintes organizações:

- a) Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS;
- b) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB;
- c) Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- d) Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNABF;
- e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; e
- f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

IV – Doadores – dois representantes

§ 1º Os membros do COFA serão designados para mandato de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º O COFA zelará pela fidelidade das iniciativas do Fundo Amazônia ao PPCDAM e à ENREDD+ e estabelecerá:

I - diretrizes e critérios de aplicação dos recursos; e

II - o regimento interno do COFA.

§ 3º O COFA escolherá a instituição responsável pela gestão operacional do Fundo Amazônia e determinará suas atribuições e sua remuneração.

§ 4º O COFA será presidido por um dos representantes da sociedade civil referidos no inciso III do *caput*, com mandato de dois anos.

§ 5º O COFA se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu Presidente.

Art. 5º A participação no CTFA e no COFA será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza.

Art. 6º A instituição responsável pela gestão operacional do Fundo apresentará ao COFA, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Amazônia e contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Amazônia, instituído por meio do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), teve, desde sua criação, um papel importante na luta pela preservação do meio ambiente. Tendo como principais fontes de recursos doações da Noruega e da Alemanha, o Fundo apoiou pouco de mais de cem projetos ambientais, os quais envolveram inscrição de imóveis no Cadastro Ambiental Rural, fiscalização ambiental, gestão de terras indígenas e de unidades de conservação e pesquisa científica. Por seu pioneirismo e pelo sucesso em seus resultados, o Fundo Amazônia tornou-se referência mundial de pagamento por redução de emissões.

Infelizmente, essa relevante instituição está sob ataque do Governo Federal, com base em acusações infundadas de irregularidades na utilização dos recursos e de priorizar o atendimento aos interesses dos doadores internacionais.

Cabe destacar, então, que as ações realizadas com recursos do Fundo estão sujeitas a auditoria privada e a auditoria dos órgãos de controle do Governo Federal, não havendo nenhum indicativo de irregularidades nessas ações. Também não há ingerência dos doadores externos sobre as decisões do Fundo, já que eles não têm representantes no Comitê Orientador, responsável pelo estabelecimento das diretrizes do Fundo, formado por representantes do Governo Federal, dos governos estaduais da região Amazônica e da sociedade civil brasileira.

Para proteger o Fundo Amazônia e permitir a continuidade de sua relevante atuação em prol do meio ambiente, propomos a sua instituição por lei, na forma de uma sociedade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, o que garantirá a independência da instituição em relação a governos que têm pouco interesse no alcance de seus objetivos básicos: a preservação do meio ambiente e da floresta amazônica,

SF/20494.63059-89

essenciais para evitar catástrofes ambientais e sustentar a qualidade de vida do ser humano no planeta Terra.

Em linhas gerais foram mantidos os termos do Decreto nº 6.527, de 2008, com a diferença de que, para evitarmos problemas de vícios de iniciativa, não definimos o BNDES como gestor operacional do Fundo, nem quais ministérios indicariam representante para o Comitê Orientador do Fundo Amazônia. Sobre a questão de vício de iniciativa na criação, por parlamentares, de fundos públicos, entendemos que o problema existe para fundos orçamentários, constituídos por recursos públicos e geridos por instituições públicas. O fundo proposto será uma instituição privada, constituída com recursos privados e gerida por um comitê também privado.

Para estimular o recebimento de doações pelo Fundo, propomos que os doadores indiquem dois representantes para o Comitê Orientador.

Dada a relevância do tema para a preservação do meio ambiente, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/20494.63059-89

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.527, de 1º de Agosto de 2008 - DEC-6527-2008-08-01 - 6527/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2008;6527>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>